



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

MENSAGEM DE LEI Nº 08/2019 - CMA

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de Apiacá.

Isso porque, os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

Ante o exposto, atento a importância do objeto desta propositura, prestigiando a segurança e à saúde pública, em prol da população de Apiacá, requer a aos ilustres Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2019.

Miguel Afonso Almeida de Oliveira
-Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, CUSTÓDIA, RESTITUIÇÃO E A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS OU RECOLHIDOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APIACÁ, RECOLHIDOS AO DEPÓSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

Em 18 de novembro de 2019

PRESIDENTE

O Vereador Miguel Afonso Almeida de Oliveira, no exercício de suas atribuições legais, e em consonância com o art. 103 do Regimento Interno, apresenta Projeto de Lei para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal e encaminhado ao Prefeito Municipal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Apiacá.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se veículos àqueles descritos no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º Entende-se como veículo em estado de abandono:

§ 1º O veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de transitar por seus próprios meios ou de se achar em avançado processo de deterioração, com ou sem as placas de identificação, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Evidencia o estado de abandono de veículo:

- I - ausência de motor ou motor danificado;
- II - ausência ou problemas em qualquer item do sistema de motorização ou acionamento que impeça o funcionamento do mesmo ou a movimentação do veículo;
- III - um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;
- IV - ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;
- V - faróis e luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificados;

Encaminhado a Comissão de Justiça,
Encargado: Miguel Afonso Almeida de Oliveira
Em 18 de novembro de 2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

VI - falta do vidro frontal ou do vidro traseiro ou de vidro lateral, quando esse for comportado pelo modelo;

VII - interior desestruturado e/ou ocupado por resíduos sólidos, pastosos e/ou líquidos, que impossibilitem a condução;

VIII - lataria ou estrutura enferrujada, painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgada, associadas ou não a essas situações com partes faltantes;

IX - ausência dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata para a circulação de veículos, de acordo com aferição realizada por agente fiscal do órgão competente;

X - ausência das placas de identificação e/ou verificação de adulteração na numeração do chassi e/ou do motor.

§ 3º Contar-se-á o prazo do § 1º a partir da constatação do estado de abandono.

Art. 4º Constatado o estado de abandono, o proprietário do respectivo veículo estará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais) por veículo abandonado;

Parágrafo primeiro. Da constatação do estado de abandono deverá ser encaminhada uma cópia à Secretaria Municipal de Obras, de modo a viabilizar a aplicação das sanções do *caput* deste artigo.

Parágrafo segundo. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas através de documento próprio no setor competente.

Parágrafo terceiro. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos na dívida e encaminhados a cobrança judicial.

Parágrafo terceiro. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º A remoção do veículo em estado de abandono, sempre que possível, será precedida de notificação ao proprietário, através de correspondência com aviso de recebimento, para que querendo, o veículo seja retirado da via ou do



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

logradouro público, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço será considerada válida para todos os seus efeitos, § 9º, do art. 10, da Res. 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º Esgotadas as tentativas para notificar o proprietário do veículo por meio postal, a notificação será feita por edital.

Art. 6º A remoção do veículo abandonado somente se dará após a notificação válida e transcorrido o prazo do art. 5º desta Lei.

Art. 7º O veículo removido ao depósito ficará custodiado e permanecerá até sua restituição ao proprietário, que somente se dará após o pagamento de todos os tributos e multas de trânsito a ele vinculados, bem como as despesas com a remoção e estadia.

Parágrafo único. O depósito para onde deverão ser encaminhados os veículos tratados na presente Lei deverá estar localizado no âmbito do território do município de Apiacá.

Art. 8º O veículo recolhido ao depósito e não reclamado por seu proprietário no prazo superior de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, nos termos do art. 328, do CTB e da Resolução nº 623/2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, deduzindo-se do valor de arrecadação o montante da dívida relativa às multas de trânsito, tributos, estadia e remoção.

§ 1º Caso o valor alcançado pela arrematação seja superior à dívida relativa às multas de trânsito, tributos, estadia e remoção, o valor remanescente após a quitação do débito, será restituído ao proprietário, conforme dispuser a legislação.

§ 2º Caso o valor alcançado pela arrematação seja insuficiente para cobrir a dívida relativa às multas de trânsito, tributos, estadia e remoção, a diferença apurada será inscrita em dívida ativa municipal, conforme dispuser a legislação.

Art. 9º Os materiais recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo superior de 90 (noventa) dias e que não forem passíveis de hasta pública, nos termos da Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, serão encaminhados para destinação final pelo Município, na forma da regulamentação municipal que trata da comercialização de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com

Art. 10 Os valores referentes à remoção, transporte e guarda dos veículos estão constantes no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos poderão ser aterados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2019.

Miguel Afonso Almeida de Oliveira
-Vereador-

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 08/2019

TIPO DE SERVIÇO	VALOR
Acréscimo por km rodado (veículos de duas ou três rodas)	R\$ 5,00
Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg)	R\$ 7,00
Acréscimo por km rodado (veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg)	R\$ 9,00
Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de duas ou três rodas)	R\$ 11,00
Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, de até 3.500 kg)	R\$ 15,00
Estadia de veículos (por dia ou fração - veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg)	R\$ 25,00
Rebocamento de veículos de duas ou três rodas	R\$ 30,00
Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, com até 3.500 kg	R\$ 40,00
Rebocamento de veículos de quatro rodas ou mais, acima de 3.500 kg	R\$ 50,00



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada hoje e tendo em pauta o Projeto de Lei nº 08/2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre “a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de apiacá, recolhidos ao depósito e dá outras providências”, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, uma vez que, o Projeto de Lei é constitucional, legal e possui boa técnica legislativa.

Câmara Municipal, 18 de novembro de 2019.

Miguel Afonso Almeida de Oliveira
Presidente

Paulo Sérgio da Silva
Vice-Presidente

Fábio Paulo Guesi
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

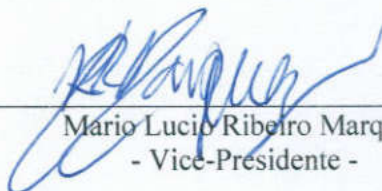
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, em reunião realizada hoje, ausente o Vereador Irineu Goulart Oliveira, e tendo em pauta o Projeto de Lei nº 008/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre “a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de apiacá, recolhidos ao depósito e dá outras providências”, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, uma vez que, o Projeto de Lei é constitucional, legal e possui boa técnica legislativa.

Câmara Municipal, 18 de novembro de 2019.



Mario Lucio Ribeiro Marquez
- Vice-Presidente -



Vilmar Araújo de Oliveira
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER

A Comissão Permanente de obras e serviços públicos, em reunião realizada hoje, ausente o Vereador Irineu Goulart Oliveira, e tendo em pauta o Projeto de Lei nº 008/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre “a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de apiacá, recolhidos ao depósito e dá outras providências”, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, uma vez que, o Projeto de Lei é constitucional, legal e possui boa técnica legislativa.

Câmara Municipal, 18 de Novembro de 2019.

Mauro César Scarpini Pimentel
- Presidente -

Adelino Gonçalves Mendes
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

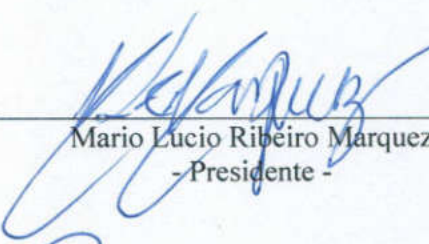
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

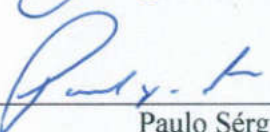
PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em reunião realizada hoje e tendo em pauta o Projeto de Lei nº 008/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre **“a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do município de apiacá, recolhidos ao depósito e dá outras providências”**, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, uma vez que, o Projeto de Lei é constitucional, legal e possui boa técnica legislativa.

Câmara Municipal, 18 de Novembro de 2019.



Mario Lucio Ribeiro Marquez
- Presidente -



Paulo Sérgio da Silva
- Vice-Presidente -



Adelino Gonçalves Mendes
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico nº. 032/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 008/2019/CMA

Autoria: Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Apiacá.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em epígrafe que tem por escopo dispor sobre a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Apiacá.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, é curial destacar que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiacá@hotmail.com - site: www.cmapiacá.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Os vereadores, por sua vez, têm competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Prefeito, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, autoriza tal feitura, a saber:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

XVII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

Art. 185 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – preservar o restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação, localização; operação e ampliação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencial causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos, de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a sensibilização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Ademais, o Município é competente para legislar assunto de interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

Desta forma, tanto quanto à iniciativa do projeto de Lei quanto o seu escopo, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 08/19 em análise.

No que tange ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 18 de novembro de 2019.

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289